

## II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

## DECISÕES

## COMISSÃO

**DECISÃO N.º 1/2007 DO COMITÉ MISTO CE/DINAMARCA-ILHAS FAROÉ  
de 8 de Outubro de 2007**

**que altera o protocolo n.º 4 do Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro**

(2007/671/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro <sup>(1)</sup>, a seguir designado «acordo», nomeadamente o n.º 1 do artigo 34.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 1.º do protocolo n.º 4 do acordo, a Comunidade atribuiu concessões pautais aos alimentos para peixe das Ilhas Faroé, relativamente ao contingente pautal anual de 5 000 toneladas.
- (2) Ao abrigo da Decisão n.º 2/98 do Comité Misto CE/Dinamarca-Ilhas Faroé <sup>(2)</sup>, este contingente pautal foi aumentado para 10 000 toneladas a partir de 1 de Janeiro de 2000.
- (3) As autoridades das Ilhas Faroé apresentaram um pedido para aumentar as concessões pautais da Comunidade relativamente a estes produtos.
- (4) Deverá ser autorizado o dobro do contingente pautal anual existente.
- (5) Os alimentos para peixe, beneficiários do regime de importação preferencial, não podem conter glúten adicionado.
- (6) Este contingente está sujeito a uma cláusula de revisão. O Comité Misto, em conformidade com o n.º 2 do artigo 31.º do acordo, procederá a um intercâmbio regular de informações sobre a oportunidade de uma revisão.

(7) O artigo 1.º do protocolo n.º 4 deverá ser alterado,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O protocolo n.º 4 do acordo é alterado nos seguintes termos:

- 1) No artigo 1.º, o texto do quadro relativo aos códigos NC ex 2309 90 10, ex 2309 90 31 e ex 2309 90 41 é substituído pelo seguinte texto:

«Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito	Contingente pautal (toneladas)
ex 2309 90 10 (*) ex 2309 90 31 (*) ex 2309 90 41 (*)	Alimentos para peixe	0	20 000

(\*) Os alimentos para peixe beneficiários de um regime de importação preferencial não podem conter glúten adicionado, para além do glúten naturalmente presente nos cereais que entram na composição destes alimentos.»

- 2) Ao artigo 1.º é aditado o texto que se segue:

«As seguintes disposições aplicam-se ao contingente pautal aberto para os alimentos para peixe dos códigos ex 2309 90 10, ex 2309 90 31 e ex 2309 90 41:

1. As autoridades das Ilhas Faroé asseguram que os alimentos para peixe exportados para a UE ao abrigo deste contingente preferencial não contêm glúten aditado, para além do glúten naturalmente presente nos cereais que podem entrar na composição dos alimentos para peixe. A Comunidade Europeia pode efectuar nas Ilhas Faroé controlos à composição dos alimentos para peixe, nomeadamente ao seu teor de glúten.

<sup>(1)</sup> JO L 53 de 22.2.1997, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO L 263 de 26.9.1998, p. 37.

2. As modalidades de realização dos controlos à composição dos alimentos para peixe constam do anexo do presente protocolo. Se os controlos revelarem que as condições exigidas para beneficiar desta preferência comercial não estão satisfeitas, a Comissão pode suspender essa preferência enquanto não estiverem reunidas as ditas condições.».

3) É anexado o texto que consta do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Comité Misto controla a utilização deste contingente pautal. No final de quatro anos, em função da utilização da quota e da evolução das condições do mercado, o Comité Misto procederá à revisão do contingente.

*Artigo 3.º*

O aumento de volume do contingente pautal para o exercício de 2007 é calculado *pro rata temporis* a partir de 1 de Dezembro de 2007.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2007.

*Pelo Comité Misto*

*O Presidente*

Leopoldo RUBINACCI

## ANEXO

## «ANEXO 1

**Realização dos controlos à composição dos alimentos para peixe***Artigo 1.º*

As autoridades das Ilhas Faroé comunicam à Comissão as disposições de controlo que adoptaram relativamente aos artigos 1.º e 2.º da presente decisão. As autoridades das Ilhas Faroé fornecem à Comissão todas as informações necessárias ao controlo do teor de glúten nos alimentos para peixes exportados para a UE e tomará todas as medidas adequadas para facilitar os controlos que a Comissão considerar oportuno realizar a este respeito.

*Artigo 2.º*

A Comunidade Europeia pode efectuar controlos à composição dos alimentos para peixe nas Ilhas Faroé. As empresas de alimentos para peixe autorizam o acesso imediato às suas fábricas e aos seus registos de existências, a fim de permitirem aos inspectores o controlo das matérias-primas que foram utilizadas. Os inspectores são autorizados a recolher amostras para análise.

Os inspectores estão autorizados a controlar a composição dos alimentos para peixe, as matérias-primas e transformadas, assim como os livros e outros documentos, incluindo documentos e metadados elaborados, recebidos ou registados em suporte electrónico, referentes a registos de existências.

*Artigo 3.º*

As inspecções são realizadas por peritos da Comissão ou dos Estados-Membros, a seguir designados “inspectores”. Os peritos dos Estados-Membros encarregados de levar a efeito estas inspecções são nomeados pela Comissão.

*Artigo 4.º*

Essas inspecções são efectuadas por conta da Comunidade que assume as despesas com os inspectores.

Os inspectores informam as autoridades das Ilhas Faroé da realização de um controlo, para permitir a participação dos agentes das Ilhas Faroé.

*Artigo 5.º*

A Comissão e as autoridades das Ilhas Faroé adoptam em conjunto as modalidades relativas à realização dos controlos.»

---